



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

CAMPOS, Caroline Lemes de ¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini ²

RESUMO:

O objetivo deste artigo é o estudo do sistema jurisdicional brasileiro que ampara junto ao texto constitucional o direito fundamental à ação, sendo um direito processual do indivíduo em pleitear o que lhe é cabível. A duração razoável do processo é o princípio que foi introduzido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 45/2004, e o artigo 5º, inciso LXXVIII. Foi o reconhecimento de um direito a uma jurisdição célere que por consequência atribui ao Poder Judiciário o dever de tomar atitudes para realizar este objetivo. Nesse contexto, subentende-se a necessidade de um cenário institucional proposto ao planejamento, controle e supervisionamento de políticas de contribuição jurisdicional que possa garantir o mínimo possível para que não ocorra lesão ou ameaça aos direitos fundamentais. Para tanto, existem pesquisas realizadas sobre trâmite processual e tudo que o envolve, que podem trazer respostas e apontamentos de qual a melhor maneira de alcançar esta celeridade. O amontoamento de serviço do judiciário, assim como a falta de pessoas e ferramentas concretas podem desculpar o judiciário, mas de forma alguma é suficiente para eximir o Estado do dever de propiciar a assistência jurisdicional de forma tempestiva. Quanto mais extenso o processo, maior a longura de se atingir um acesso à Justiça efetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Duração, razoável, aplicação.

CRITICAL ANALYSIS FROM THE FOUNDING PRINCIPLE TO THE REASONABLE DURABILITY OF THE PROCEEDING.

ABSTRACT:

The purpose of this article is the study about Brazilian jurisdictional system that provide support along the constitutional text to the core rights for the action, as it is a procedural right from the individual in commit what is suitable to ones. The reasonable durability of the process is the principle that was introduced in the Federal Constitution states throughout the Constitutional Amendment nº 45/2004 and the subsection 5º, section LXXVIII, was the reconnaissance of a right and a prompt jurisdiction that as a consequence assign to the Judiciary Branch the obligation to take actions to undertake this agenda. In this connection, it is understood the need of a institutional landscape suggested to the planning, mangement and supervision of jurisdictional contribution policy that be able to guarantee the bare minimum so that it does not take place of injury or danger to the fundamental rights. In this regard, there are some accomplished researches about procedural step and everything that embraces it, that could bring answers and notes of which is the best manner to achieve this quickness. The judiciary service build-up, just as the lack of people and concrete tools can excuse the judiciary but in any way it is suficiente to dispense the responsibility of providing jurisdictional assistance by the State in a opportune way. The more extensive the process is, the longer it will take for an effective access to Justice to happen.

KEYWORDS: Durability, reasonable, appliance.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do 9º Período do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: carol_lemes93@hotmail.com.

² Advogado. Docente orientador do Centro Universitário Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense e Bolsista pelo CAPES/PROSUP/UNIPAR. Email: marcosmunaro@hotmail.com.



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



O direito dos indivíduos em ter acesso à justiça possui a finalidade básica do sistema jurídico, qual seja, conjunto pela qual as pessoas podem pleitear seus direitos sob os aspectos do Estado, que tem o objetivo constitucional de ser um sistema igualmente acessível a todos e socialmente justo. A duração razoável do processo constitui princípio regido como cláusula geral impondo ao Estado atitudes que possam garantir uma duração razoável e célere, como demonstrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. No mínimo, o necessário por trás deste princípio é que sejam adotadas técnicas processuais para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil.

É necessário exercer uma análise cuidadosa no que diz respeito ao direito processual brasileiro, visto que, recentemente houve a promulgação do novo Código de Processo Civil que trouxe contigo alguns diferenciais, a fim de garantir a celeridade do processo. Sejam os prazos que foram em grande parte uniformizados, a possibilidade de não realização da audiência de conciliação, sendo que esta, muitas vezes, servia para protelar o processo, uma vez que o índice de acordo é muito pequeno. Também se deve levar em conta, os precedentes judiciais que vinculam as decisões judiciais atualmente, pois o novo código determina que não se considere fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de observar precedente ou jurisprudência invocada pela parte.

A necessidade de garantir o acesso à justiça, bem como um processo célere, move o Conselho Nacional da Justiça a realizar pesquisas relacionadas ao número de processos em tramitação, taxa de congestionamento processual, o tempo de duração, produtividade dos servidores e magistrados, virtualização dos processos, entre outros fatores que influenciam no Poder Judiciário. Uma vez que, ajustar toda a máquina judiciária, é de suma importância para garantir organização e celeridade.

De maneira que, o presente estudo é relevante ao pesquisar quais situações influenciam na duração razoável do processo, onde se encontra a maior demora e problemas do judiciário, a fim de perceber o que é possível melhorar para garantir o acesso à justiça de forma efetiva e não tardia. A relevância da exploração está exatamente em uma visão global do judiciário, posto que a demora processual é algo que vem aumentando e se estendendo ao longo do tempo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



O empregado pode ser conceituado como sendo toda pessoa que presta serviços de forma não eventual à empresa.

Delgado (2013) apresenta a seguinte definição de empregado: “[...] é toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomador, a este efetuado com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação”. (DELGADO, 2013, p. 354).

Cria-se, assim, uma relação de emprego, que, segundo Barros (2006), evidencia a relação contratual exatamente porque é gerada pelo contrato de trabalho. Passam a existir, dessa forma, elementos que constituem tal relação de emprego.

Os principais elementos da relação de emprego gerada pelo contrato de trabalho são: a) pessoalidade, ou seja, um dos sujeitos (o empregado) tem o dever jurídico de prestar os serviços em favor de outrem pessoalmente; b) a natureza não-eventual do serviço, isto é, ele deverá ser necessário à atividade normal do empregador; c) a remuneração do trabalho a ser executado pelo empregado; d) finalmente, a subordinação jurídica da prestação de serviços ao empregador (BARROS, 2006, p. 204).

O empregador, que não realizar o registro do empregado junto à CTPS, estará sujeito a multas e penalidades; no entanto, elas não serão objeto de estudo da presente pesquisa. Limitar-se-á, apenas, às obrigações da empresa junto ao empregado, quando sofrer algum tipo de acidente de trabalho.

Nascimento (2005) relata que: “A atividade deve ser direta e exercida pelo próprio trabalhador. Fica excluída toda espécie de delegação, [...] não é empregado aquele que por sua iniciativa se faz substituir no serviço, circunstância que descaracteriza a relação de emprego”. (NASCIMENTO, 2005, p. 593).

Ou seja, se, por ventura, determinado professor, por exemplo, não pode comparecer a uma de suas aulas e pede a um colega seu que o substitua em sala, de forma que este venha a sofrer qualquer tipo de acidente de trabalho, a empresa à qual está prestando serviço não tem obrigação nenhuma com ele, pois veio para substituir um de seus empregados.

2.2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça identifica-se na oportunidade concreta de provocação da função jurisdicional e no fornecimento do seu resultado, a decisão justa e viável. Alargando o campo de projeção, segundo



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



Marinoni (2013), a garantia do acesso à justiça impõe que todos possuam direito à apropriada tutela jurisdicional, eficiente e tempestiva.

Sobre o tema, é de grande importância a obra de Cappelletti e Garth (1988), os quais, sob o argumento de que a preservação do efetivo acesso à justiça consiste em requisito primordial dos sistemas jurídicos modernos, reproduzem da realidade jurídica os obstáculos diretos ou indiretos ao concreto e efetivo acesso à jurisdição.

O acesso à justiça é substancial ao próprio formato de Estado, o qual não há como pensar em negação da tutela privada sem viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário (MARINONI, 2013).

Para Branco,

A categoria dos direitos a algo subdividem-se em direitos a ações negativas (direitos de defesa) e direitos a ações positivas (direitos a prestações). O direito ao acesso à justiça insere-se na categoria de direitos a algo. Numa dimensão subjetiva institui o direito individual de provocar o Estado para a prestação jurisdicional, enquanto sua dimensão objetiva revela a exigência da ação negativa do Estado, para que não adote medidas judiciais, legislativas ou executivas tendentes a obstaculizar o direito do jurisdicionado. Todavia, o efetivo acesso à justiça impõe também ao Estado ações positivas de natureza fática ou normativa (2000, p. 146).

Grinover *et al* (2002) concluem que a ordem jurídica expressa, assim como os esforços dos processualistas modernos de trazer à baila uma série de princípios e proteções que agregados e interpretados equilibradamente, organizam o traçado do caminho que levam as partes à ordem jurídica justa. De fato, o acesso à justiça é o conceito essencial a que convém toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. De forma que, propõe-se o mais extenso acolhimento de pessoas e causas ao processo, assegura-se a todos a observância das regras que consolidam o devido processo legal, para que possam colaborar na formação da convicção do juiz que irá julgar a causa, podendo exigir dele a eficiência de uma participação em diálogo, tudo isso com vistas a ordenar uma solução que seja justa, capaz de extinguir todo o resíduo de insatisfação. Eis a performance dos princípios e garantias do processo na sua relação teleológica apresentada para a pacificação com justiça.

Destarte, temos a visão de Dantas sobre a ideia de ação. Segundo o autor,

Podemos dizer, em termos singelos, que a jurisdição é o poder dever do Estado, exercido por meio de órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) competentes, conforme critérios



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



fixados tanto pela Constituição, como por normas infraconstitucionais, que tem por função a solução dos litígios (ou lides) que lhe forem submetidos a julgamento, por meio da dicção da vontade da lei ao caso concreto (2015, p. 11).

O acesso à justiça é senão a defesa do cidadão, direito inviolável em qualquer fase de procedimento e, em virtude desta disposição, o direito de ação e de procurar aos órgãos judiciais está diretamente ligado no campo constitucional, entre os direitos fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos (ALVIM, 2017).

2.3 A CARÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DEMORA DOS PROCESSOS

A Constituição de 1988 em sua tratativa quanto à Defensoria Pública, suscitou apenas um dispositivo, o art. 134 da Constituição Federal, relacionando ao art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal, instituído direito fundamental à "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo expresso no art. 134, caput, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV" (BRASIL, 1988).

Os fundamentais esforços no que diz respeito ao acesso à justiça estão conectados a propiciar aos pobres os serviços jurídicos. O acompanhamento de um advogado contribuindo na decifração de leis sempre foi fundamental para que os leigos ficassem protegidos em assuntos jurídicos. Em consequência, para aqueles não possuem condições econômicas de arcar com advogado, a situação também é igual, de forma que a presença desse profissional é primordial (CAPPELETTI, 1988).

Houve a percepção do Estado à necessidade da criação de uma instituição que possibilitasse o acesso à justiça aos cidadãos carentes. Ocorreu para tanto, a instituição da Defensoria Pública como instituição primordial para o bom andamento da sociedade, protegendo o direito dos hipossuficientes. Em que pese não é possível ter acesso ao judiciário sem a obediência de ritos e a obediência a procedimentos, entre eles está a necessidade de defesa por profissionais específicos, os advogados. O alcance aos advogados, por sua vez, necessita de recursos dos quais as pessoas carentes não possuem. Portanto, para que a desigualdade social não produza consequências ruins



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



sobre a titularidade de direitos, foi admitido um serviço de assistência jurídica gratuita, a Defensoria Pública (SADEK, 2014).

Para Sadek,

Nesta acepção mais ampla sobressai o papel da Defensoria Pública, como instituição absolutamente primordial. Não se trata apenas de um organismo incumbido de defender aqueles que não têm meios materiais de se fazer representar junto à Justiça estatal, mas de instituição com potencial de atuar em todo processo de construção da cidadania: da concretização de direitos até a busca de soluções, quer sejam judiciais ou extrajudiciais (2014, p. 2).

Entretanto, a realidade deste direito no país não é satisfatória, pois a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos) e o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) lançaram, em março do ano de 2013, uma pesquisa que demonstra a falta de defensores públicos em 72% das comarcas brasileiras, de maneira que a Defensoria Pública se encontra presente apenas em 754 das 2.680 comarcas distribuídas em todo o país. O evento aconteceu no auditório do Ipea, em Brasília.

Em conformidade com a pesquisa realizada em 2013, dos 8.489 cargos de defensor público criados no país, apenas 5.054 estão providos, ou seja, 59,5%. Os estados que exclusivamente não exibem déficit de defensores públicos, com base nos cargos providos, são Distrito Federal e Roraima, os que apresentam déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Entre os estados com os mais altos déficits em números absolutos, estão São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos (IPEA, 2013).

Segundo Santos, é possível identificar dois tipos de morosidade.

A morosidade sistêmica é aquela que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo. “Já a morosidade ativa é aquela identificada por situações nas quais os processos encontram-se “na gaveta”, de intencional não-decisão em que, em decorrência do conflito de interesses em que estão envolvidos, os envolvidos e os responsáveis pelo encaminhamento da decisão utilizam todos os tipos de escusas protelatórias possíveis (2014, p. 44).

O novo Código de Processo Civil de 2015 observa a preocupação com a celeridade processual em alguns de seus artigos, entre os quais se pode apontar o art. 4º, Lei 13.105/15, que determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Esse dispositivo tem relação direta com o art. 5º, inciso LXXVIII



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



da Constituição Federal, de forma que ambos expressam o direito à duração razoável do processo judicial ou administrativo. Nesse rumo, cabe ao Poder Judiciário, honrando a determinação legal, proporcionar a solução integral da lide. Esse artigo é uma inovação do novo Código de Processo Civil, uma vez que não possui dispositivo correspondente no Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 2015).

2.4 JUSTIÇA EM NÚMEROS – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em virtude das políticas públicas criadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) com a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional do Estado é que surge a necessidade de acompanhar através de números qual é o desempenho do judiciário brasileiro. Nessa circunstância, o significado de política pública é tido como um programa de ação governamental, porque constitui num agregado de medidas articuladas, cujo sentido é dar impulso no intuito de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito (BUCCI, 2006).

O CNJ, com fundamento no art. 103-B da Constituição Federal (BRASIL, 1988), estabeleceu as metas a serem cumpridas por todo o Poder Judiciário, almejando possibilitar uma atividade jurisdicional mais célere e eficiente na tramitação dos processos, além de fortalecer a qualidade do serviço e amplificar o acesso à justiça (CAPPELLETTI, 1998).

No que diz respeito ao controle e fiscalização do Estado, existe um Relatório Justiça em Números, o qual é elaborado anualmente para trazer as informações de despesas do Poder Judiciário, o número de processos em tramitação, taxa de congestionamento, taxa de produtividade, entre outros fatores que influenciam diretamente no tempo de duração dos processos (CNJ, 2017).

Existem diversas variáveis que afetam o tempo de tramitação dos processos, desse modo a Justiça em Números de 2017 traz, além do tempo médio de tramitação entre o ajuizamento e o termo final da apuração, revelando o tempo de espera das demandas pendentes, o tempo em que os processos da distribuição até a prolação das sentenças e, ainda, o tempo até a baixa definitiva, exibindo também os processos que protagonizam a maioria acentuada das demandas judiciais, o que facilita o reconhecimento dos possíveis “gargalos” e a adesão de políticas de gestão (CNJ, 2017).

2.4.1 Constituição do Judiciário



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



O primeiro grau de jurisdição está constituído por 16.053 unidades judiciárias, segundo estatísticas colhidas no ano de 2017, das quais 11.230 são varas estaduais, trabalhistas e federais o que equivale a 70% do total de unidades. Nos juizados especiais são 1.751 unidades judiciárias, ou seja, 10,9%, 3.040 unidades para destinado as zonas eleitorais em 18,9%, 13 auditorias militares estaduais e 19 auditorias militares da União (CNJ, 2017).

2.4.2 Tempo Médio do Processo Baixado

Na justiça Comum o tempo que o processo demora em ser baixado, encontra-se da seguinte forma: processos de Conhecimento no 1º Grau em torno de 10 meses, processos de Execução Extrajudicial no 1º Grau em torno de 6 anos e 4 meses, enquanto a Execução Judicial demora 3 anos e 5 meses. No 2º Grau o tempo de duração destes processos é de 7 meses (CNJ, 2017).

Nos Juizados Especiais Cíveis temos outros números, quais sejam, 2 anos para Processos de Conhecimento, 1 ano e 11 meses para Processos de Execução Extrajudicial, 1 ano e 4 meses para Processos de Execução Judicial e 1 ano e 1 mês para Turmas Recursais dos Juizados (CNJ, 2017).

Outra informação importante trazida pelo Relatório é a seguinte:

O Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição pela Resolução CNJ n. 194, de 26 de maio de 2014, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros. Na mesma linha de atuação, o CNJ publicou outras duas resoluções: Resolução CNJ n. 195, de 3 de junho de 2014: determina que a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau seja proporcional à demanda e ao acervo processual; Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016: determina que a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau seja proporcional à demanda e cria critérios objetivos para cálculo da lotação paradigma das unidades judiciárias. Esta seção tem como objetivo comparar os resultados do 1º grau e do 2º grau, a partir dos principais indicadores de desempenho, segmentados de acordo com o porte de cada tribunal, buscando compreender como os recursos humanos estão distribuídos nos tribunais e, ainda, como tal distribuição impacta os resultados globais. O primeiro grau foi responsável por 86% dos processos ingressados e 94% do acervo processual do Poder Judiciário em 2016 (CNJ, 2017).

É importante observar o glossário da Resolução CNJ n. 76/2009, que caracteriza o que são considerados processos baixados, quais sejam, os enviados para outros órgãos judiciais



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes, remetidos às instâncias superiores ou inferiores, os processos arquivados definitivamente e os autos em que as decisões transitaram em julgado passando para a fase de liquidação, cumprimento ou execução (CNJ, 2017).

2.4.3 Despesa Total do Poder Judiciário

A despesa total do Judiciário Brasileiro foi elencada em R\$ 84.846.934.555, na qual 10,5% deste valor é destinado a outras despesas e a porcentagem maior que é de 89,5%, em valor totaliza R\$ 75.948.590.205, remete a despesa com recursos humanos (CNJ, 2017).

No ano de 2016, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 84,8 bilhões, o que representou crescimento de 0,4% em relação ao último ano e uma média de 3,9% ao ano desde 2011. O ano de 2016 foi o de menor variação em toda a série histórica. As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,5% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2016, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 411,73 por habitante, inferior ao valor do último ano (CNJ, 2017, p. 53).

A força de trabalho está dividida entre magistrados e servidores, nos quais 22.450 dos cargos existentes pertencem aos magistrados, enquanto 300.375 são cargos existentes disponibilizados aos servidores, que incluem os efetivos, cedidos e sem vínculo efetivo, bem como os auxiliares que somam uma quantidade de 145.321 (CNJ, 2017).

Ao final de 2016, havia 18.011 cargos de magistrados providos no Poder Judiciário, de um total de 22.450 cargos criados por lei. Dentre os 18.011 magistrados, 75 são ministros (0,4%); 15.507 são juízes de direito (86,1%); 2.258 são desembargadores (13%); e 171 são juízes substitutos de 2º grau (0,9%). Os cargos vagos são, em sua maioria, de juízes de direito - enquanto no 2º grau existem 48 cargos de desembargadores criados por lei e não providos (1,9%), no 1º grau há 4.391 (22,1%) (CNJ, 2017, p. 62).

As despesas com recursos humanos são causadoras de 90% da despesa total do judiciário, que alcança além da remuneração com os magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, todos os outros auxílios e assistências devidas, como por exemplo, auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros (CNJ, 2017).



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



É possível analisar que a média mensal das despesas com o pessoal por tribunal foi de aproximadamente R\$ 47,7 mil por magistrado e R\$ 13,7 mil por servidor, nesses valores estão somadas as diárias, as passagens, o auxílio moradia, entre outros. Nota-se que a quantidade de servidores é muito maior que a de juízes, desembargadores e ministros, entretanto, no que diz respeito aos valores de remuneração, encontramos uma grande diferença (CNJ, 2017).

Destarte, conseguimos visualizar a força de trabalho que são divididas nas seguintes categorias: juízes, desembargadores e ministros, servidores efetivos e comissionados e trabalhadores auxiliares que contém os terceirizados, estagiários, juízes leigos, conciliadores e colaboradores voluntários.

No final de ano de 2016 existiam 18.011 cargos de magistrados providos do Poder Judiciário, dos quais 75 são ministros, 15.507 são juízes de direito, 2.258 são desembargadores e 171 são juízes substitutos de 2º grau. Enquanto ao final do referido ano a quantidade de servidores estava em 279.013 cargos entre o quadro efetivo e os requisitados, cedidos de outros órgãos e comissionados sem vínculo efetivo (CNJ, 2017).

Ou seja, é nítido que a maior concentração de trabalho se encontra nos servidores, afinal, os atos de citação, expedição de mandados, intimações, ofícios, entre outros necessários para os impulsos processuais, são realizados pela secretária. Porém, os dados do CNJ demonstram a discrepância de valores dispendidos com magistrados e servidores, aproximadamente R\$ 34 mil é gasto a mais com juízes, desembargadores e ministros (CNJ, 2017).

2.4.4 Remuneração dos Magistrados

Observando a Constituição Federal em seu artigo 37, XI (BRASIL 1988), a remuneração de um magistrado não pode ser superior a R\$ 33,7 mil, correspondente ao salário de um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, o que se vê nos dados informados pelo CNJ, é que os gastos mensais ultrapassam o teto, uma vez que não são levados em conta na remuneração os benefícios, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio moradia, ajuda de custo, indenizações entre outros.

Martín explana que,



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



Com cada vez mais frequência, o brasileiro descobre novos e generosos auxílios financeiros de seus magistrados. Os complementos, justificados pelos juízes pela defasagem de seus salários base, acabam elevando as folhas de pagamento a níveis estratosféricos. Embora garantidos por lei, esses penduricalhos escancaram a distância entre a toga e o uniforme do resto dos mortais, tornando a categoria em uma rica casta (2018, p. 2).

Sadek (2004) ao falar de mudanças no judiciário, verifica que não existiria como se contestar a alegação, segundo o qual, o Judiciário deve ser refletido como uma entidade muito insubmissa às marcas do tempo. Esta imagem acarreta em consequências, às vezes imperceptíveis, outras visíveis. Quebrando velhos traços, duas situações devem ser apontadas, os Juizados Especiais e a disposição de alguns magistrados para colocar em execução sistemas de administração, agilização de varas, cartórios e tribunais, assim como, dar preferência a formas diferentes de solução de disputas. Uma vez que recebem de forma excessivamente onerosa para zelar pelo judiciário.

2.5.5 Tempo Médio de Tramitação dos Processos

Os índices divulgados pelo CNJ chegaram à conclusão de que no trâmite processual a fase de conhecimento tem sido mais célere que a fase da execução. Para a conclusão de uma sentença no Poder Judiciário, o tempo que o processo demora desde a data de ingresso, é quase o triplo de tempo na fase de execução, sendo 4 anos e 6 meses, enquanto à fase de conhecimento é de 1 ano e 4 meses (CNJ, 2017).

Analisando o tempo de duração dos processos que ainda estão pendentes de baixa, nota-se que o Poder Judiciário exibiu tempo do estoque superior ao da baixa tanto no 2º grau, com 2 anos e 5 meses de duração, 3,6 vezes superior ao tempo de baixa, quanto no 1º grau nas fases de conhecimento, com 4 anos e 4 meses, 2,5 vezes superior ao tempo de baixa, e de execução, com 7 anos e 4 meses, 1,5 vez superior ao tempo de baixa (CNJ, 2017).

No ano de 2016 o judiciário contabilizou com 79,7 milhões de processos em tramitação, esperando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4% estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório (CNJ, 2017).



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



Mesmo tendo diminuído aproximadamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, isto é, em 3,6% e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2017).

2.5 DO INCENTIVO A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A busca pela duração razoável do processo, pela celeridade e eficácia da tutela jurisdicional, trouxe novos parâmetros através do novo Código de Processo Civil. A tendência de descomplicar os procedimentos, aproveitamento de atos processuais, realização de calendário processual, ordem cronológica preferencial ao julgamento de processos, são formas de economia processual (MARINONI, 2017).

Destarte, o art. 165, caput, do Código de Processo Civil, prevê que "os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição" (BRASIL, 2015).

A intenção com a realização obrigatória da audiência de conciliação e mediação anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), conforme observa a pesquisa do CNJ, ainda não é possível observar crescimento considerável do índice de conciliação, pois a comparação em relação ao ano anterior, mostra que houve apenas um aumento de 0,8 ponto percentual (CNJ, 2017).

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça busca incentivar esta prática.

A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Há nove anos o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, momento em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Ademais, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2016, 905 CEJUSCs instalados (CNJ, 2017, p. 125).



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



O ministro Gilmar Mendes, do STF, expôs que nos dias de hoje a volumosa quantidade de processos em tramitação no Judiciário, corresponde a um índice de aproximadamente 86 milhões, o que traz a necessidade do uso sistemático da prática da conciliação. A taxa de congestionamento aponta que um em cada três indivíduos brasileiros possuem no mínimo uma ação na Justiça, por isso não existe outra possibilidade a não ser a procura de padrões alternativos de solução de litígios, como a conciliação, para dar celeridade e consequentemente o Judiciário atue de forma dinâmica (MENDES, 2009).

Theodoro Júnior *et al* (2015) demonstram que a possibilidade de a qualquer tempo conciliar as partes é incentivo do Código de Processo Civil, a fim de constituir um modelo multiportas, que exerce tanto o dispositivo tradicional de solução dos conflitos quanto os métodos alternativos. A combinação dessas técnicas inova a forma de resolver os litígios, uma vez que a prática cada vez mais usual dos indivíduos em transferir a deliberação de seus conflitos ao Judiciário, inclusive aqueles que seriam tranquilamente solucionados pela autocomposição.

É possível dizer que os Juizados Especiais “são exemplos notáveis de órgãos judiciais concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação, valendo-se não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juizes leigos” (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 247).

A fase processual de conhecimento dos juizados especiais é responsável pelo índice de conciliação de 16%, sendo de 19% na Justiça Estadual e de 6% na Justiça Federal. Enquanto na fase de execução, os índices não são altos e perfazem 5%. No 1º grau a conciliação foi de 13,6%, já no 2º grau a conciliação praticamente não existe, exibindo índices muito baixos, nos quais as sentenças homologatórias de acordo retrataram em 2016, apenas 0,4% do total de processos julgados (CNJ, 2017).

2.6 DA TRANSAÇÃO PENAL E CONCILIAÇÃO NO JECRIM

A transação penal já estava prevista como proposta constitucional no art. 98, I da Constituição Federal. Necessitava apenas à regulamentação que ocorreu com a publicação da Lei 9.099/95. A transação penal é uma maneira de autocomposição na área criminal, de forma que, autonomamente da existência de processo penal, o autor da ação penal apresenta a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, caso estejam existentes as condições previstas no art. 76 da Lei 9.099/95, é uma espécie do gênero conciliação (PLANALTO, 1995).



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



No entendimento de Sobrane,

Transação penal pode ser definida como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada (2001, p. 75).

Bitencourt (2006, p. 264) demonstra seu pensamento sobre crime de menor potencial ofensivo, como sendo "as contravenções penais que por vezes são chamados de crimes-anões, são condutas que apresentam menor gravidade em relação aos crimes, por isso sofrem sanções mais brandas".

Conforme é possível extrair dos artigos 72 e 79 da Lei 9.099/95, é viável proporcionar o acordo entre as partes, suspendendo um processo e todas as implicações dele decorrente, essencialmente a condenação penal e seus efeitos. Também, os benefícios da utilização desse instituto se estendem ao Estado, que se dispensa dos custos e movimentos processuais. Assim, por ser o crime definido como ínfimo, a realização de uma conciliação que seja favorável para as duas partes, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, promove a prevenção ou o cancelamento da ação penal e acelera a tutela jurisdicional (BRASIL, 1995).

Ainda de acordo com Bitencourt (2006), podemos analisar que a transação penal é apontada uma das linhas aplicadas mais importantes de despenalizar, sem descriminalizar, fundamentando como benefícios a retratação dos danos e infortúnios sofridos pela vítima, a realidade de ser mais econômico, aliviar o Poder Judiciário e evitar os impactos da prisão.

2.7 ABORDAGENS DAS ESTATÍSTICAS EM CONFRONTO COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Como já é de se esperar a quantidade de processos em tramitação não deixou de aumentar e, desse cenário, resulta, a elevação no estoque de processos que esperam por alguma conclusão definitiva. No final do ano de 2009 estavam tramitando no judiciário 60,7 milhões de processos. No prazo de sete anos o montante ampliou para quase 80 milhões de casos pendentes. A reivindicação pelos serviços de justiça também aumentou esse ano, em uma proporção de 5,6%. Em 2016,



adentraram 29,4 milhões de processos o que simboliza aproximadamente 14,3 processos a cada 100 habitantes (CNJ, 2017).

Analisando a taxa de congestionamento, verifica-se que continua alta e praticamente sem alteração quanto ao ano de 2015, atingindo o percentual de 73,0% em 2016. Isso representa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram resolvidos (CNJ, 2017).

O diagnóstico do tempo médio de tramitação indica onde há maior lentidão da Justiça, que é na fase de execução. O tempo médio das sentenças de 1º grau prolatadas em 2016, na fase de execução, foi de quatro anos e seis meses. Enquanto as sentenças na fase de conhecimento foi uma média de um ano e quatro meses, o que reflete mais de três anos de diferença entre as fases (CNJ, 2017).

Para Haje,

Este tema poderia ser desenvolvido sob o aspecto da responsabilidade do Estado sobre a demora do processo judicial ou administrativo. Porém foi de outro modo tratado acerca do princípio da cooperação entre os sujeitos do processo para alcançar um deslinde justo e célere a um dado conflito. Enfim, existe uma plethora de enfoques que se pode dar ao assunto, a elevação da garantia da razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação para categoria de natureza constitucional do cidadão acaba por reconhecer que a justiça não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável e assim sendo é para muitos uma justiça inacessível (2013, p. 2).

No pensamento de Leonardo Barreto Ferraz Gominho (2017), não é possível estipular data para concretizar o que é duração razoável do processo, muito menos um prazo razoável com um prazo pré-estabelecido para os processos, de forma que, é muito difícil estabelecer qual seria o tempo apropriado de um processo ser sentenciado. Compreendendo tanto o acesso à justiça quanto a questão de efetividade de um processo, o aspecto de tempo é um elemento fundamental ao processo, sendo necessário para a coordenação do conjunto de atos processuais voltados à busca da prestação jurisdicional.

Continuando com Gominho (2017), para que haja uma verídica mudança no nosso sistema judiciário seria preciso à realização de várias condutas, pois a Emenda Constitucional nº 45/2004 por si só, não obteve mudanças significativas. Uma delas seria no aperfeiçoamento dos servidores da justiça, a expansão de tecnologia, o acesso que é por muitas vezes dificultoso e, de maneira evidente, empenhar-se por uma modificação e conscientização nas atuações dos juízes para que a prestação jurisdicional não seja um mero mecanismo de caráter burocrático.



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insistência nas críticas à justiça estatal é um denominador totalmente normal quando se explora textos especializados e debates parlamentares ao longo dos últimos anos. A situação brasileira pode ser percebida sobre dois aspectos, primeiro que a justiça se transformou em indagação constatada como problemática por amplos setores da população, da posição política e dos operadores do Direito, passando a estar na pauta de reformas, tendo diminuído notadamente o grau de tolerância com a baixa efetividade do sistema judicial.

É encargo do Estado assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos indistintamente. Não se pode imaginar esse acesso apenas relacionado à provocação do Poder Judiciário, mas também todos os direitos garantidos pela Constituição Federal. O serviço público, em tese, necessita apresentar-se justo, sem a mínima falha, para que a sociedade se proteja no mais alto grau com seu funcionamento.

A demora na prestação jurisdicional deságua na definição de serviço público imperfeito, seja pela negligência do Juiz, ou pelo Estado não prover apropriadamente o adequado funcionamento da Justiça. Com isso fica evidente que a morosidade na prestação jurisdicional é provocada por diversos fatores, entre eles a desídia e baixa quantidade dos servidores, o tempo de tramitação do processo para chegar a sua finalização, a quantidade muito menor de magistrados para uma quantidade absurda de processos, despesa do judiciário quase total com recursos humanos sem efetividade na prática, uma vez que tanto se paga/investe em pessoal de forma ineficiente, entre outros fatores.

As consequências da lentidão na entrega da prestação jurisdicional atingem o direito da parte, que perece em decorrência da demora, causando angústia e incertezas. Bem como, acarreta no enfraquecimento e no desprestígio do próprio processo, em razão da extinção dos recursos dos quais precisa valer-se para executar de forma efetiva a dita missão.



Conforme dissertado no trabalho sobre o tempo do processo, foi possível perceber que o segundo grau é mais célere que o primeiro, uma vez que no segundo grau o tempo previsto para decisão final é de nove meses, enquanto no primeiro grau é de dois anos e sete meses, situação que foi observada em praticamente em todos os segmentos da justiça. Ainda, o primeiro grau de jurisdição concentra 94,2% dos casos pendentes.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou uma resolução de nº 219 com a intenção de uma distribuição de servidores proporcional à demanda de processos. Observa-se que a quantidade de servidores é muito maior que a de magistrados, mesmo assim, a distribuição do orçamento é disparadamente elevada para estes últimos, não existe um equilíbrio para o judiciário brasileiro.

As estatísticas demonstraram 79,7 milhões de processos em trâmite aguardando decisão. Neste interim, as despesas com recursos humanos correspondem a 89,5% das despesas totais do judiciário, mensalmente é dispendido 47,7 mil para magistrados e 13,7 para servidores, claramente é necessária uma renovação na gerencia de recursos, pois o desequilíbrio é visível e gritante.

Uma vez que a maiorias dos procedimentos processuais encontram-se na secretaria, o investimento deveria ser maior na quantidade de servidores administrativos e em tecnologia, para promover atos céleres com eficácia. Em um país no qual a remuneração dos magistrados ultrapassa o teto constitucional, se incorporarmos no cálculo as verbas de natureza “indenizatória”, tais como auxílio moradia, auxílio saúde, entre outros, nota-se que a remuneração é totalmente desproporcional à realidade da nação.

Do ano de 2015 para 2016 o índice de produtividade dos servidores da área judiciaria cresceu em 2%. É absurdo em um judiciário que aumenta bruscamente a cada ano a produtividade manter-se inerte, não há como se admitir tempo demasiado para resolver as lides, sob pena de gerar um caos social em uma sociedade que procura o Judiciário para obter resoluções, justamente para evitar conflitos de maior viés. Desse modo, a indagação é, se existe duração razoável do processo na justiça brasileira, se é necessária uma remuneração tão vultuosa para magistrados, se os recursos financeiros para esta área estão sendo aplicados de acordo com a realidade. A resposta é não, em razão do que foi exposto no presente estudo.

Em suma, o grande número de processos em trâmite, que aumenta ano a ano, a quantidade exagerada que se encontra pendente de decisão, o descaso do Estado para concretização de politicas eficientes e a ineficiência de gestão do Poder Judiciário, geram uma afronta total ao principio constitucional da duração razoável do processo. Destaca-se em especial, que o subsídio destinado



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



aos magistrados é totalmente desproporcional a realidade que o país enfrenta, uma solução plausível seria diminuir a remuneração destes que trazem sem dúvidas a maior despesa do judiciário e redistribuir em maior quantidade de servidores, em estrutura e em tecnologia para as secretarias.

A conclusão de um processo não apenas deve agraciar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que esse resultado seja o mais correto possível, a decisão final deve ser apresentada em um período de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, de forma que isso não acontecendo se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito.

REFERÊNCIAS:

ASSIS, A. de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRANCO, P. G. G. In: MENDES, G. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BUCCI, M. P. D. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Número 2017** (ano-base 2016). Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros/relatorios>> acesso em: 13 mar. 2018.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



DANTAS, P. R. de F. **Direito Processual Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER, J. F. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, C. R. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GOMINHO, L. B. F. **A Responsabilidade do Estado pela Demora da Prestação Jurisdicional**. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/60493/a-responsabilidade-do-estado-pela-demora-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. de A.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HAJE, F. C. **A Morosidade da Prestação Jurisdicional**. 2013. Disponível em <<https://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576522/a-morosidade-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 03 de jun. 2018.

IPEA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 2013. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/nota-metodologica-e-referencias>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

MARTÍN, M. **As Regalias a Juízes no Brasil e Argentina em Comparação à Europa**. 2018. Disponível em <<https://jornalggn.com.br/noticia/as-regalias-a-juizes-no-brasil-e-argentina-em-comparacao-a-europa>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, L. G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, G. **Relatório de atividades do CNJ é entregue ao Congresso**. 2009. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/66529-relatorio-de-atividades-do-cnj-e-entregue-ao-congresso>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRELLI, A. V. **Os prazos processuais no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236973,101048-Os+prazos+processuais+no+novo+Codigo+de+Processo+Civil+Lei+131052015>>. Acesso em: 02 abr. 2018.



6^º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



SADEK, M. T. **A Defensoria Pública no Sistema de Justiça Brasileiro**. 2014. Disponível em <<http://defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SADEK, M. T. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200005&script=sci_arttext> Acesso em 03 jun. 2018.

SANTOS, B. de S. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

SILVA, E. A. **A Razoável Duração do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil: uma Constante Preocupação**. 2012. Disponível em <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000015f4fcb39c247a42b43&docguid=Ic8540e3070f011e2b5d7010000000000&hitguid=Ic8540e3070f011e2b5d7010000000000&spos=4&epos=4&td=2710&context=287&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 16 out. 2017.

SOBRANE, S. T. **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.